

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 16 de outubro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do College van Beroep voor het Bedrijfsleven — Países Baixos) — VAEX Varkens- en Veehandel BV/Productschap Vee en Vlees

(Processo C-387/13) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — Agricultura — Regulamento (CE) n.º 612/2009 — Restituições à exportação — Regulamento (CE) n.º 376/2008 — Regime de certificados de exportação — Declaração de exportação apresentada antes da emissão do certificado de exportação — Exportação efetuada durante o período de eficácia do certificado de exportação — Retificação das irregularidades»

(2014/C 462/14)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het Bedrijfsleven

Partes no processo principal

Demandante: VAEX Varkens- en Veehandel BV

Demandada: Productschap Vee en Vlees

Dispositivo

- 1) As disposições do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão, de 7 de julho de 2009, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, e as dos Regulamentos (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas, e n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no setor da carne de bovino, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem, em princípio, ao pagamento de uma restituição à exportação e à liberação da garantia constituída a esse propósito quando o exportador em causa não dispunha de um certificado de exportação válido na data da aceitação da declaração de exportação, apesar de a exportação efetiva das mercadorias em questão ter ocorrido durante o período de eficácia do certificado de exportação que foi emitido a esse exportador.
- 2) As disposições do Regulamento (CE) n.º 612/2009 e as dos Regulamentos (CE) n.ºs 376/2008 e 382/2008, lidas em conjugação com o artigo 78.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem, em princípio, a uma regularização a posteriori da declaração de exportação que permita imputar a operação em causa no certificado de exportação, pagar a restituição à exportação com base no mesmo e, se for caso disso, liberar a garantia constituída.

⁽¹⁾ JO C 274 de 21.9.2013.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 16 de outubro de 2014 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) — Reino Unido) — The Queen, a pedido de: Newby Foods Ltd/Food Standards Agency

(Processo C-453/13) ⁽¹⁾

«Proteção da saúde — Regulamento (CE) n.º 853/2004 — Regras de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal — Anexo I, pontos 1.14 e 1.15 — Conceitos de “carne separada mecanicamente” e de “preparados de carne” — Regulamento (CE) n.º 999/2001 — Prevenção, controlo e erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis — Proteção do consumidor — Diretiva 2000/13/CE — Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios»

(2014/C 462/15)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court)

Partes no processo principal

Recorrentes: The Queen, a pedido de: Newby Foods Ltd

Recorrida: Food Standards Agency

Parte decisória

Os pontos 1.14 e 1.15 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, devem ser interpretados no sentido de que o produto obtido por retirada mecânica da carne de ossos cobertos de carne depois da desossa ou de carcaças de aves de capoeira deve ser qualificado de «carne separada mecanicamente» na aceção desse ponto 1.14 quando o processo utilizado provoque uma destruição ou uma alteração da estrutura das fibras musculares maior do que a estritamente localizada no local do corte, independentemente de a técnica utilizada não alterar a estrutura dos ossos utilizados. Esse produto não pode ser qualificado de «preparados de carne» na aceção do referido ponto 1.15

(¹) JO C 344 de 23.11.2013.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 15 de outubro de 2014 (pedido de decisão prejudicial de Obvodní soud pro Prahu 1 — República Checa) — Hořtická a.s., Jaroslav Haškovec, Zemědělské družstvo Senice na Hané/Česká republika — Ministerstvo zemědělství

(Processo C-561/13) (¹)

«Reenvio prejudicial — Política agrícola comum — Regimes de apoio — Aplicação dos regimes de apoio nos novos Estados-Membros — Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — Artigo 143.º B-A — Regulamento (CE) n.º 73/2009 — Artigo 126.º — Pagamento específico para o açúcar — Dissociação deste pagamento da produção — Conceito de “critérios adotados pelos Estados-Membros em causa em 2006 e 2007” — Período representativo»

(2014/C 462/16)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Obvodní soud pro Prahu 1

Partes no processo principal

Demandantes: Hořtická a.s., Jaroslav Haškovec, Zemědělské družstvo Senice na Hané

Demandado: Česká republika — Ministerstvo zemědělství

Dispositivo

O artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «critérios adotados pelos Estados-Membros em causa em 2006 e 2007» abrange a campanha de comercialização que esses Estados-Membros deviam escolher antes de 30 de abril de 2006 como período representativo para a concessão do pagamento específico para o açúcar, em aplicação do artigo 143.º-B-A, n.º 1, do Regulamento n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001, conforme alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 319/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, (CE) n.º 2011/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, e (CE) n.º 2012/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006.

(¹) JO C 45, de 15.02.2014.